Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1896/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/393/2011
PROTOCOLO	: 1017045
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS-FUNJECC
JURISDICIONADO	: PAULO ALFEU PUCCINELLI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1.160/2010
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. FIRMAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE.

Cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal, deve ser declarada a regularidade dos atos administrativos de firmação de termo aditivo a contrato e de execução financeira da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1.160, de 2010, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais-FUNJECC e a empresa Clima Teck Climatização Ltda.;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato n. 1.160/2010, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Mato Grosso do Sul/FUNJECC e a empresa Clima Teck Climatização Ltda., no referente aos procedimentos de formalização do termo aditivo e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 19982/2014, peça 27), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-7887/2015 (peça 27) opinando pela:

"- regularidade e legalidade do 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

- regularidade e legalidade da execução física e financeira do Contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.

- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1.160/2010 e de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Tudo exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 1.160/2010, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Mato Grosso do Sul/FUNJECC e a empresa Clima Teck Climatização Ltda., e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 1.160, de 2010, celebrado entre o Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais-FUNJECC e a empresa Clima Teck Climatização Ltda.;

II - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator